

que se encontra sob o período de prova, e a Justiça, afim de que demonstre perante esta seu senso de auto disciplina, responsabilidade e sua recuperação, informando e justificando suas atividades a cada mês.' (fls. 36/37).

É certo que o benefício da suspensão do processo, previsto na Lei n. 9.099/1995 deve ser interpretado e aplicado de forma restrita, para que possa alcançar efetivamente seus objetivos." (fls. 75/76).

Correto, o pronunciamento do douto Representante do Ministério Público Federal, o qual incorporo a este voto e adoto como razão de decidir.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer o prazo mensal para comparecimento pessoal do acusado a Juízo, nos exatos termos da proposta de suspensão ofertada pelo Ministério Público de 1º grau.

É o voto.

#### RECURSO ESPECIAL N. 373.641 — DF (2001/0127747-9)

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Recorrente: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*

Recorrido: *André Luis de Carvalho*

Advogado: *David Sérgio da Silva Brito – Defensor Público*

#### EMENTA

*Criminal. Recurso especial. Roubo qualificado e corrupção de menores. Reincidência comprovada por Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal. Validade. Precedentes. Recurso conhecido e provido.*

I – A certidão expedida pelo Instituto Nacional de Identificação é instrumento hábil para a comprovação da reincidência, por conter todas as informações necessárias a este fim.

II – Precedentes da Turma.

III – Merece ser provido o recurso, para cassar o acórdão e determinar que outra decisão seja proferida, somente em relação à caracterização da reincidência, ante à validade da certidão do INI para sua comprovação.

IV – Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília-DF, 11 de março de 2003 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 28.04.2003.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Gilson Dipp**: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa (fl. 144):

*"Apelação criminal. Crime de roubo. Tentativa. Corrupção de menores. Agravante da reincidência.*

- Afasta-se a consumação do delito quando o réu foi avistado pelos policiais no momento em que acabava de praticar o roubo, sendo imediatamente perseguido, capturado, face à rápida intervenção policial, possibilitando a recuperação da *res furtiva*.

- Indiscutível a existência de crime de corrupção de menores quando o adolescente não contava com qualquer registro anterior, não partiu dele a iniciativa do crime e, ainda, a arma empregada no delito não estava em seu poder.

- Não há como considerar a agravante da reincidência se dos autos não consta certidão cartorária, sendo as informações constantes na folha do INI insuficientes para a sua comprovação."

Em razões, alega-se negativa de vigência ao art. 61, inciso I e ao art. 63, ambos do Código Penal e ao art. 616 do Código de Processo Penal. Indica-se,



ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e outra do Supremo Tribunal Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 188/196 verso).

Admitido o recurso por ambas as alíneas (fls. 202/203), a Subprocuradoria-Geral da República opina por seu conhecimento e provimento (fls. 207/211).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro **Wilson Dipp** (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, reconhecendo a prática do delito em sua forma tentada e excluindo, da condenação, o aumento de pena pela reincidência.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado e condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal — recebendo uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que foi aumentada em 06 (seis) meses pela reincidência e em 1 (um) ano e 06 (seis) meses pelas causas de aumento — perfazendo um total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Foi denunciado e condenado, ainda, como incurso no art. 1º, da Lei n. 2.252/1954, ao qual foi atribuída uma reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 04 (quatro) meses, pela reincidência, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ressalte-se que ambas as sanções foram aumentadas em razão da reincidência do recorrido, considerada, pelo Magistrado sentenciante, a partir das informações constantes da Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo Instituto Nacional de Identificação.

Inconformado, o réu apelou, pretendendo sua absolvição, quanto ao crime de corrupção de menores, além da diminuição da pena relativa ao roubo.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a condenação do réu. Entretanto, entendeu que restou configurada apenas a tentativa do crime de roubo, além de excluir o aumento relativo à reincidência, sob o argumento de que a Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo INI não seria suficiente à comprovação da reincidência, fazendo-se indispensável a existência, nos autos, de certidão do Diretor da Vara em que ocorreu a condenação anterior, dando conta de seu trânsito em julgado.

Da decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 167/171.

Diante disso, interpôs o *Parquet* o presente recurso especial, através do qual, sustentando negativa de vigência ao art. 61, inciso I e ao art. 63, ambos do Código Penal e ao art. 616 do Código de Processo Penal, além de indicar divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e outra do Supremo Tribunal

Federal, pretende seja firmada a validade das informações prestadas pelo INI, para efeitos de reincidência, requerendo o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

O recurso foi admitido, por ambas as alíneas.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade, merecendo prosperar a sua argumentação.

O cerne da questão restringe-se à definição da validade da certidão emitida pelo Instituto Nacional de Identificação para a caracterização da reincidência.

Percebe-se, às fls. 58/59 dos autos, que da referida certidão podem ser extraídas as seguintes informações: nome do réu, fato que lhe foi imputado, número do processo, Juízo que prolatou a decisão, a pena que lhe foi imposta, a data da sentença e o trânsito em julgado da condenação.

Desta forma, penso que o documento acostado aos autos contém os elementos necessários à avaliação de ocorrência, ou não, da reincidência do recorrido, não se podendo negar sua validade para tal finalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*“Recurso especial. Penal. Reincidência. Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal. Idoneidade documental. Fixação de regime prisional.*

A Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo Instituto Nacional de Identificação (INI) da Polícia Federal é meio idôneo para a comprovação de reincidência, quando explicitada a data do trânsito em julgado da condenação.

Recurso parcialmente provido.” (REsp n. 254.005/DF; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.05.2002)

*“Criminal. Recurso especial. Estelionato privilegiado. Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Identificação. Comprovação da reincidência. Afastamento da figura do privilégio. Recurso provido.*

I - A certidão expedida pelo Instituto Nacional de Identificação é instrumento hábil para a caracterização da reincidência, por conter todas as informações necessárias a este fim.

II - Por expressa disposição do § 1º do art. 171 do Código Penal, a figura do privilégio não pode ser aplicada aos réus reincidentes.



III - Recurso provido, restabelecendo-se a sentença monocrática." (REsp n. 232.368/DF, de minha relatoria, DJ de 25.03.2002)

Assim, merece ser provido o recurso, para cassar o acórdão e determinar que outra decisão seja proferida, somente em relação à caracterização da reincidência, ante à validade da certidão do INI para sua comprovação.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

#### RECURSO ESPECIAL N. 492.840 — RS (2003/0006443-9)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrido: *Luciano Araldi (Preso)*

Advogados: *Cleomir de Oliveira Carrão — Defensora Pública e outros*

#### EMENTA

*Recurso especial. Lei execução penal. Concessão de saídas temporárias. Delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Impossibilidade. Recurso provido.*

1. A autorização das saídas temporárias é competência do juiz da execução, devendo ser um ato fundamentado, com observância dos requisitos subjetivos e objetivos para a concessão ou não do benefício.

2. Impossibilidade de delegar ao administrador do presídio função exclusiva do magistrado da execução, porquanto, além de violar legislação federal, limita a atuação fiscalizadora do *Parquet*.

3. Recurso especial conhecido e provido para afastar as saídas automatizadas do Recorrido e determinar a manifestação motivada do juiz da execução sobre o requerimento do benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp.